



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0526/2023

Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Autoria: Mesa Diretora
Rel.: Dep. Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, que tende a instituir o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo parte da justificativa, acostada à página 2, do Evento 1 dos autos:

[...]

O Programa tem o propósito de formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além disso, também oferecerá ações para saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores.

O objetivo é construir uma unidade do Programa na Grande Florianópolis, para atender os educadores do Norte, Vale do Itajaí, Litoral e Sul do Estado, e outra unidade entre as regiões do Oeste e Serra. Afinal, a atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstra um compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação catarinense.

[...]



A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2024 da 20ª Legislatura e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatoria da Deputada Ana Campagnolo, que requereu diligência externa à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas de excerto resumo.

1. **Informação n. 019/2024/SEA/DGDP/COAPE**, de 28 de março de 2024, da Coordenadoria de Processos Administrativos de Pessoal, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, ligada à Secretaria de Estado da Administração (págs. 12-15 dos autos);

Não obstante, considerando a inexistência de contrariedade ao interesse público, ao revés, posto que visa resguardar o bem-estar emocional aos educadores, de modo a aprimorar o ambiente escolar, esta Coordenadoria não se opõe à matéria tratada.

2. **Ofício n. 754/2024/SED/DIEN**, de 6 de março de 2024, da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares, da Diretoria de Ensino, ligada à Secretaria de Estado da Educação (págs. 18-20 dos autos);

Com relação ao Projeto de Lei nº 0526/2023, o qual dispõe sobre o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer desfavorável, considerando que as ações previstas já estão sendo implementadas junto às Coordenadorias Regionais de Educação de nossa rede.

3. **Ofício n. 46/2024/SEA/COJUR**, de 1º de março de 2024, da Secretaria de Estado da Administração, (pág. 16 dos autos);



Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 237/SCC-DIALGEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas - DGDP (fls. 04/06), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhes compete manifestação à respeito da matéria em apresso.

4. **Ofício n. 754/2024/SED/DIEN**, de 6 de março de 2024, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (págs. 18-20 dos autos);

Com relação ao Projeto de Lei nº 0526/2023, o qual dispõe sobre o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é de parecer desfavorável, considerando que as ações previstas já estão sendo implementadas junto às Coordenadorias Regionais de Educação de nossa rede.

5. **Parecer n. 94/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, de 11 de março de 2024, da Consultoria Jurídica ligada à Secretaria de Estado da Educação, referendado pelo Secretário de Estado da Educação (págs. 21-24 dos autos);

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0526/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

6. **Parecer n. 89/2024-PGE**, de 13 de março de 2024, da Procuradoria-Geral do Estado, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado (págs. 26-35 dos autos);

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0526/2023, o qual culmina por interferir na organização e no funcionamento de órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e, material (CESC, art. 32).

7. **Informação Técnica n. 56/2024/ASJUR/DGPC**, de 26 de fevereiro de 2024, da Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral de Polícia Civil, acolhida pelo Delegado-Geral (págs. 36-38 dos autos);



A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público

8. Informação n. 18-2024-ComdoG, de 27 de fevereiro de 2024, do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, com manifestação de concordância do Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC (págs. 41-44 dos autos);

Diante ao exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em questão, não percebe qualquer oposição ao interesse público e manifesta-se pela concordância do Projeto de Lei, opinando-se pelo seu regular prosseguimento.

9. Informação PM1 n. 16/2024, de 29 de fevereiro de 2024, do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, subscrito pelo Coronel PM Comandante-Geral da PMSC (págs. 47-50 dos autos);

Em face ao acima exposto, embora o projeto de Lei em questão atenda ao interesse público, vislumbramos óbice a tramitação do projeto de Lei em análise, pois tal projeto padece de vício de origem e material.

10. Informação Técnica n. 011/2024/ASJUR/GABPG, de 1º de março de 2024, do gabinete do Perito-Geral da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, acolhida pela Perita-Geral da Polícia Científica (págs. 53-56 dos autos);

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

11. Parecer n. 010/DIV/2024/SSP, de 6 de março de 2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado, acolhido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (págs. 57-62 dos autos);



Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas das Polícias Militar, Civil e Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, pela ausência de óbice à tramitação do processo e pela existência de interesse público, no Projeto de Lei nº 0526/2023.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

Após o retorno da matéria, houve solicitação de tramitação conjunta pela relatora ao Projeto de Lei n. 0523/2023, aprovada pela Comissão (pág. 67) e indeferida pela Primeira Secretária da Mesa (pág. 69);

Ato contínuo, restou aprovado o relatório e voto apresentado pela relatora, com supressão do art. 3º da proposta, resultando em parecer favorável do Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

Nessa perspectiva, constato que a propositura em apreço, que sintetiza-se em instituir o Programa Escola do Professor, não implica em ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário estadual, uma vez que, conforme



demonstrado pela própria Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino (pág. 19 dos autos), “as ações previstas já estão sendo implementadas junto às Coordenadorias Regionais de Educação”.

Da simples leitura dos dispositivos propostos, verifico que, com exceção do art. 3^o¹, presente na redação original e suprimido por emenda da Comissão de Constituição, estes tratam somente de disposições programáticas, sem o condão de criar ou aumentar despesas diretamente, não ensejando, portanto, óbice de cunho formal à aprovação da matéria nesta Comissão.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0526/2023** nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator

¹Artigo suprimido pela Comissão de Constituição e Justiça: Art. 3^o Para execução desta Lei, o Poder Executivo deve constituir duas unidades de formação dos professores destinadas ao Programa Escola do Professor, observado o seguinte:

I – Unidade 01, localizada na Região Oeste ou Meio-Oeste; e
II – Unidade 02, localizada na Região Sul ou Litoral Norte.